



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 7 de julho de 2026
(OR. en)

8285/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0076 (NLE)
2026/0077 (NLE)

RECH 172
COASI 69

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Governo do Japão, por
outro, sobre a participação do Governo do Japão em programas da União

ACORDO
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA, POR UM LADO,
E O GOVERNO DO JAPÃO, POR OUTRO,
SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO GOVERNO DO JAPÃO EM PROGRAMAS DA UNIÃO

A UNIÃO EUROPEIA (a seguir designada «União»),

por um lado, e

O GOVERNO DO JAPÃO,

por outro,

a seguir designados individualmente «Parte» e conjuntamente «Partes»,

DESEJANDO estabelecer um quadro duradouro de cooperação entre as Partes que especifique condições claras para a participação do Governo do Japão nos programas e atividades da União, bem como um mecanismo que facilite o estabelecimento dessa participação em programas ou atividades individuais da União;

CONSIDERANDO os objetivos, valores e fortes laços comuns das Partes estabelecidos, nomeadamente, através do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia¹ e o Governo do Japão, celebrado em Bruxelas em 30 de novembro de 2009, e do Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e o Japão, por outro, celebrado em Tóquio em 17 de julho de 2018, e reconhecendo o desejo comum das Partes de continuar a desenvolver, reforçar, estimular e alargar as suas relações e cooperação;

¹ Por troca de notas verbais de 29 de março de 2011, remetendo para a nota verbal de 30 de novembro de 2009, a União e o Governo do Japão reconheceram conjuntamente que as referências à «Comunidade Europeia» no Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Governo do Japão, celebrado em Bruxelas em 30 de novembro de 2009, serão entendidas como referências à «União Europeia».

RECONHECENDO a importância crucial dos valores e princípios fundamentais partilhados subjacentes à cooperação internacional entre as Partes no domínio da investigação e inovação, tais como a ética e a integridade na investigação, a igualdade de género e de oportunidades, bem como o objetivo partilhado pelas Partes de promover e facilitar a cooperação entre organizações no domínio da investigação e inovação, nomeadamente as universidades, e o intercâmbio de boas práticas e informações sobre carreiras de investigação atrativas, facilitar a mobilidade transfronteiras e intersetorial dos investigadores, fomentar a livre circulação dos conhecimentos científicos e da inovação, promover o respeito da liberdade académica e da liberdade de investigação científica, e apoiar atividades de educação científica e de comunicação;

RECONHECENDO a intenção das Partes de cooperarem e contribuírem mutuamente para as atividades de investigação e inovação e para as missões da União destinadas a apoiar e reforçar as capacidades de investigação para dar resposta aos desafios globais, bem como para aumentar a respetiva competitividade industrial e, assim, alcançar impactos transformadores e sistémicos nas nossas sociedades em apoio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas;

CONSIDERANDO os esforços das Partes para liderar a comunidade internacional, unindo forças com os seus parceiros internacionais para enfrentar os desafios globais, em consonância com o plano de ação das Nações Unidas para as pessoas, o planeta e a prosperidade intitulado «Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável» e reconhecendo que a investigação e a inovação são motores fundamentais e instrumentos essenciais para o crescimento sustentável baseado na inovação e para a competitividade e atratividade económica;

CONSIDERANDO que o programa da União Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (a seguir designado «Programa Horizonte Europa») foi estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho²;

RECONHECENDO os princípios gerais estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/695;

SALIENTANDO o papel das Parcerias Europeias para dar resposta a alguns dos desafios mais prementes da Europa através de iniciativas concertadas de investigação e inovação, que contribui significativamente para as prioridades da União no domínio da investigação e inovação que exigem massa crítica e visão a longo prazo, bem como a importância da participação dos países associados nessas parcerias;

RECONHECENDO que a participação recíproca nos programas de investigação e inovação das Partes deve proporcionar benefícios mútuos; reconhecendo simultaneamente que as Partes se reservam o direito de limitar ou impor condições à participação nos respetivos programas de investigação e inovação, nomeadamente no que se refere a ações relacionadas com os seus ativos estratégicos, interesses, autonomia ou segurança;

² Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO UE L 170 de 12.5.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/695/oj>).

DECLARANDO que o presente Acordo deve ser considerado excecional, uma vez que, em particular, a determinados condicionalismos específicos do ordenamento jurídico japonês e nomeadamente os condicionalismos orçamentais do Governo do Japão, foram necessárias certas adaptações ao modelo de acordo da União sobre a participação de países terceiros em programas da União, inclusive no respeitante à salvaguarda do princípio da boa gestão financeira, que essas adaptações não constituem precedentes para futuros acordos sobre a participação em programas da União celebrados com o Governo do Japão ou com qualquer outro país terceiro,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente Acordo estabelece os termos e condições aplicáveis à participação do Governo do Japão em qualquer programa ou atividade da União.

ARTIGO 2.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) «Ato de base»:
 - i) um ato jurídico de uma ou mais instituições da União, que não seja uma recomendação ou um parecer, que estabeleça um programa, que constitua uma base jurídica para uma ação e para a execução da despesa correspondente inscrita no orçamento geral da União (a seguir designado «orçamento da União») ou da garantia orçamental ou da assistência financeira apoiada pelo orçamento da União, incluindo qualquer alteração de atos jurídicos ou quaisquer atos jurídicos pertinentes de uma instituição da União que completem ou apliquem esse ato jurídico, com exceção dos que adotam programas de trabalho, ou

- ii) um ato jurídico de uma ou mais instituições da União, que não seja uma recomendação ou um parecer, que estabeleça uma atividade financiada pelo orçamento da União que não os programas, incluindo qualquer alteração de atos jurídicos ou quaisquer atos jurídicos pertinentes de uma instituição da União que completem ou apliquem esse ato jurídico, com exceção dos que adotam programas de trabalho;
- b) «Acordo de financiamento», um acordo relativo a programas e atividades da União ao abrigo dos protocolos do presente Acordo, em que participa o Governo do Japão, que executam fundos da União, tais como uma convenção de subvenção, um acordo de contribuição, um acordo-quadro de parceria financeira, um acordo de financiamento e um acordo de garantia;
- c) «Outras regras relativas à execução de programas e atividades da União», as regras estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho³ (a seguir designado «Regulamento Financeiro») aplicáveis ao orçamento da União, bem como as regras estabelecidas no programa de trabalho, nos convites à apresentação de propostas ou noutros procedimentos de concessão da União;
- d) «Procedimento de concessão da União», um procedimento de concessão de financiamento da União lançado pela União ou por pessoas ou entidades encarregadas da execução de fundos da União;
- e) «Entidade japonesa», qualquer pessoa singular ou coletiva que resida ou esteja estabelecida no Japão e que participe nas atividades de um programa ou atividade da União em conformidade com os atos de base; e
- f) «Exercício orçamental», o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro.

³ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO UE L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

ARTIGO 3.º

Estabelecimento da participação

1. O Governo do Japão fica autorizado a participar e a contribuir para os programas e atividades da União, ou, em casos excepcionais, partes dos mesmos, que estejam abertos à participação do Governo do Japão em conformidade com os atos de base e nos termos dos protocolos do presente Acordo.

2. Os termos e condições específicos da participação do Governo do Japão no Programa Horizonte Europa são estabelecidos no Protocolo relativo à Associação do Governo do Japão ao Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027) do presente Acordo.

Em derrogação do artigo 17.º, n.º 8, do presente Acordo, o referido protocolo pode ser alterado pelo Comité Misto criado ao abrigo do artigo 14.º do presente Acordo (a seguir designado «Comité Misto»).

3. Em derrogação do artigo 17.º, n.º 8, do presente Acordo, os termos e condições específicos da participação do Governo do Japão em qualquer outro programa ou atividade específico da União são estabelecidos nos protocolos do presente Acordo a adotar e alterar pelo Comité Misto.

4. Os protocolos do presente acordo devem:

- a) Identificar os programas e atividades da União, ou, em casos excepcionais, partes dos mesmos em que o Governo do Japão participa;

- b) Definir a duração da participação, que se refere ao período durante o qual o Governo do Japão e as entidades japonesas podem candidatar-se a financiamento da União ou podem ser encarregadas da execução dos fundos da União;
- c) Estabelecer os termos e condições específicos da participação do Governo do Japão e das entidades japonesas, incluindo as modalidades específicas de execução das condições financeiras identificadas nos artigos 6.º e 7.º do presente Acordo, as modalidades específicas do mecanismo de correção identificado no artigo 8.º do presente Acordo e as condições de participação em estruturas criadas para efeitos da execução desses programas ou atividades da União. Esses termos e condições específicos devem respeitar o presente Acordo, assim como os atos de base e atos de uma ou mais instituições da União que criam essas estruturas; e
- d) Se for caso disso, estabelecer o montante da contribuição financeira do Governo do Japão para um programa da União executado através de um instrumento financeiro ou de uma garantia orçamental.

ARTIGO 4.º

Cumprimento das regras relativas a programas ou atividades da União

1. O Governo do Japão participa nos programas e atividades da União, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, abrangidos pelos protocolos do presente Acordo nos termos e condições estabelecidos no presente Acordo, nos seus protocolos, nos atos de base e noutras regras relativas à execução dos programas e atividades da União, aplicáveis a tais programas ou atividades da União ou, em casos excecionais, a partes dos mesmos.

2. Os termos e condições a que se refere o n.º 1 devem incluir:
- a) A elegibilidade das entidades japonesas e quaisquer outras condições de elegibilidade relacionadas com o Governo do Japão, em especial no que respeita à origem, ao local da atividade ou à nacionalidade; e
 - b) Os termos e condições aplicáveis à apresentação, avaliação e seleção das candidaturas e à execução das ações pelas entidades japonesas elegíveis.
3. Os termos e condições a que se refere o n.º 2, alínea b), são equivalentes aos aplicáveis às entidades elegíveis dos Estados-Membros da União, incluindo o cumprimento das medidas restritivas da União⁴, salvo disposição em contrário nos termos e condições a que se refere o n.º 1.

⁴ As medidas restritivas da União são adotadas nos termos do Tratado da União Europeia ou do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

ARTIGO 5.º

Participação do Governo do Japão na governação de programas ou atividades da União

1. Salvo se incidirem sobre questões reservadas exclusivamente aos Estados-Membros ou relacionadas com um programa ou atividade da União, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, em que o Governo do Japão não participe, os representantes ou peritos do Governo do Japão ou os peritos designados pelo Governo do Japão são autorizados a participar, na qualidade de observadores, nos comités, nas reuniões de grupos de peritos ou noutras reuniões similares em que participem representantes ou peritos dos Estados-Membros, ou peritos designados pelos Estados-Membros, e que assistem a Comissão Europeia na execução e gestão dos programas e atividades da União, ou, em casos excecionais, de partes dos mesmos, ou que sejam estabelecidos pela Comissão Europeia com vista à aplicação do direito da União em relação a esses programas e atividades da União, ou, em casos excecionais, a partes dos mesmos, em que o Governo do Japão participe em conformidade com o artigo 3.º do presente Acordo. Os representantes ou peritos do Governo do Japão ou os peritos designados pelo Governo do Japão não podem estar presentes no momento da votação. O Governo do Japão é informado do resultado da votação.
2. Se os peritos ou avaliadores não forem designados com base na nacionalidade, esta não pode constituir motivo para excluir os nacionais do Japão.
3. Sob reserva dos termos e condições previstos no n.º 1, a participação de representantes ou peritos japoneses nas reuniões aí referidas, ou noutras reuniões relacionadas com a execução de programas ou atividades da União, rege-se pelas mesmas regras e procedimentos que os aplicáveis aos representantes dos Estados-Membros, nomeadamente no respeitante ao direito ao uso da palavra e à receção de informações e documentação, salvo se essas reuniões tratarem de questões reservadas exclusivamente aos Estados-Membros ou relacionadas com um programa ou atividade da União, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, em que o Governo do Japão não participe. Os protocolos do presente Acordo podem definir outras modalidades de reembolso das despesas de deslocação e de estada.

4. Os protocolos do presente Acordo podem definir outras modalidades de participação de peritos em cada programa da União, bem como de participação do Governo do Japão, nos conselhos de administração e estruturas estabelecidos para efeitos da execução dos programas ou atividades da União definidos no respetivo protocolo.

ARTIGO 6.º

Condições financeiras

1. A participação do Governo do Japão ou das entidades japonesas em programas ou atividades da União, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, está subordinada à contribuição financeira do Governo do Japão para o financiamento correspondente no âmbito do orçamento da União.

2. Sem prejuízo do artigo 17.º, n.º 4, o Governo do Japão efetua a contribuição financeira em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares e dentro dos limites das suas dotações orçamentais anuais.

3. Para cada programa ou atividade da União, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, a contribuição financeira assume a forma da soma de:

- a) Uma contribuição operacional, que inclui a reserva para imprevistos a que se refere o n.º 6; e
- b) Uma taxa de participação.

4. A contribuição financeira assume a forma de um pagamento anual efetuado numa ou em múltiplas prestações.

5. Sem prejuízo do n.º 10 deste artigo e do artigo 7.º, a taxa de participação é de 4 % da contribuição operacional anual e não está sujeita a ajustamentos retroativos. A partir de 2028, o nível da taxa de participação pode ser ajustado pelo Comité Misto.

6. A contribuição operacional cobre as despesas operacionais e de apoio e acresce, tanto em dotações de autorização como de pagamento, aos montantes inscritos no orçamento da União definitivamente adotados para programas ou atividades, ou, em casos excecionais, para partes dos mesmos, acrescidos, se for o caso, de receitas afetadas externas que não resultem de contribuições financeiras para programas e atividades da União de outros doadores, abrangidas pelo respetivo protocolo do presente Acordo. A Comissão Europeia reserva uma percentagem da contribuição operacional para fins de contingência (a seguir designada «reserva para imprevistos»), de modo a cobrir os montantes das obrigações pecuniárias referidas no artigo 12.º que não possam ser recuperados junto da entidade japonesa. Esta reserva para imprevistos não está sujeita ao mecanismo de ajustamento retroativo referido no artigo 7.º nem ao mecanismo de correção referido no artigo 8.º. A percentagem aplicável da contribuição operacional a reservar para este efeito é especificada nos respetivos protocolos do presente Acordo.

7. A contribuição operacional, excluindo a reserva para imprevistos, baseia-se numa chave de repartição definida como o rácio entre o produto interno bruto (PIB) do Japão a preços de mercado e o PIB da União a preços de mercado. Os serviços competentes da Comissão Europeia determinam o PIB a preços de mercado a aplicar, tendo por base os dados estatísticos mais recentes disponíveis para os cálculos orçamentais do ano anterior àquele em que o pagamento anual é devido. Os ajustamentos a esta chave de repartição podem ser estabelecidos nos respetivos protocolos do presente Acordo.

8. A contribuição operacional, excluindo a reserva para imprevistos, baseia-se na aplicação da chave de repartição às dotações de autorização iniciais majoradas, conforme descrito no n.º 6, e inscritas no orçamento da União definitivamente adotado para o ano aplicável ao financiamento dos programas ou atividades da União, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, em que o Governo do Japão participe.

9. Em derrogação dos n.ºs 7 e 8, a contribuição operacional anual do Governo do Japão para o Programa Horizonte Europa para os anos 2026 e 2027 é definida em montantes fixos estabelecidos no anexo I do Protocolo relativo à Associação do Governo do Japão ao Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027) do presente Acordo.

10. A taxa de participação referida no n.º 3, alínea b), tem o seguinte valor nos anos 2026 e 2027:

— 2026: 3 %,

— 2027: 4 %.

11. Mediante pedido, a União comunica ao Governo do Japão as informações relativas à sua contribuição financeira que façam parte das informações orçamentais, contabilísticas e relativas ao desempenho e à avaliação comunicadas às autoridades orçamentais e de quitação da União relativamente a programas ou atividades da União, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, em que o Governo do Japão participe. As referidas informações são comunicadas tendo devidamente em conta as regras de confidencialidade e de proteção de dados da União e do Japão e não prejudicam as informações que o Governo do Japão tem direito de receber nos termos do presente Acordo.

12. Todas as contribuições financeiras do Governo do Japão ou pagamentos da União, bem como o cálculo dos montantes devidos ou a receber, são efetuados em euros.
13. As disposições pormenorizadas relativas à aplicação do presente artigo constam dos respetivos protocolos do presente Acordo.

ARTIGO 7.º

Programa e atividades da União a que se aplica um mecanismo de ajustamento da contribuição operacional

1. Se um Protocolo específico assim o prever, a contribuição operacional de um programa ou atividade da União, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, para um ano N, pode ser ajustada retroativamente num ou mais dos anos seguintes com base nas autorizações orçamentais relativas às dotações de autorização do mesmo ano, na sua execução através de compromissos jurídicos e na sua anulação.
2. O primeiro ajustamento é efetuado no ano N+1, quando a contribuição operacional é ajustada consoante a diferença entre a contribuição e uma contribuição ajustada, calculada aplicando a chave de repartição do ano N, ajustada através da aplicação de um coeficiente, se um protocolo específico assim o dispuser, ao total:
 - a) Do montante das autorizações orçamentais relativas às dotações autorizadas no ano N ao abrigo do orçamento da União votado e às dotações de autorização correspondentes a autorizações anuladas reconstituídas; e

b) De quaisquer dotações de receitas externas afetadas que não resultem de contribuições financeiras para programas e atividades da União provenientes de outros doadores abrangidas por cada protocolo do presente Acordo e disponíveis no final do ano N.

3. Em cada ano subsequente, até que todas as autorizações orçamentais financiadas ao abrigo de dotações de autorização provenientes do ano N tenham sido pagas ou anuladas e o mais tardar três anos após o termo do programa ou após o termo do quadro financeiro plurianual correspondente ao ano N, consoante o que ocorrer primeiro, a União calcula um ajustamento da contribuição do ano N deduzindo da contribuição do Governo do Japão o montante obtido aplicando a chave de repartição, ajustada, se o respetivo protocolo do presente Acordo assim o prever, do ano N às anulações de autorizações efetuadas em cada ano a partir das autorizações do ano N financiadas ao abrigo do orçamento da União ou das autorizações anuladas reconstituídas.

4. Se forem anuladas dotações de receitas externas afetadas que não resultem de contribuições financeiras para programas e atividades da União por parte de outros doadores abrangidos pelo respetivo protocolo do presente Acordo, é deduzido da contribuição do Governo do Japão para o respetivo programa ou atividade da União, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, o montante resultante da aplicação da chave de repartição, ajustada se o respetivo protocolo assim o dispuser, do ano N ao montante anulado.

ARTIGO 8.º

Programas e atividades da União a que se aplica um mecanismo de correção automática

1. É aplicável um mecanismo de correção automática aos programas ou atividades da União, ou, em casos excepcionais, partes dos mesmos, para os quais esteja prevista a sua aplicação no respetivo protocolo do presente Acordo. A aplicação desse mecanismo de correção automática pode limitar-se a partes do programa ou atividade da União especificadas no respetivo protocolo do presente Acordo que forem executadas através de subvenções para as quais são organizados concursos públicos. Podem ser estabelecidas, no respetivo protocolo do presente Acordo, regras pormenorizadas sobre a identificação das partes do programa ou da atividade da União às quais o mecanismo de correção automática é ou não aplicável no respetivo protocolo do presente Acordo.
2. O montante da correção automática para um programa ou atividade da União, ou, em casos excepcionais, partes dos mesmos, corresponde à diferença entre os montantes iniciais dos compromissos jurídicos efetivamente assumidos com o Governo do Japão ou as entidades japonesas financiados a partir das dotações de autorização do ano em causa e a correspondente contribuição operacional paga pelo Governo do Japão, ajustada nos termos do artigo 7.º, se o protocolo pertinente previr esse ajustamento, com exclusão das despesas de apoio, que abrange o mesmo período.
3. As regras pormenorizadas para a determinação dos montantes pertinentes dos compromissos jurídicos a que se refere o n.º 2, inclusive no caso de consórcios, e para o cálculo da correção automática podem ser definidas no respetivo protocolo do presente Acordo.

ARTIGO 9.º

Avaliações e auditorias

1. Em conformidade com os atos aplicáveis de uma ou mais instituições ou órgãos da União e conforme previsto nos acordos e/ou contratos pertinentes, e com o consentimento do beneficiário, expresso através da assinatura de um acordo de financiamento, a União tem o direito de realizar avaliações e auditorias técnicas, científicas, financeiras ou de outro tipo nas instalações de qualquer entidade japonesa que seja parte no acordo de financiamento em questão, bem como nas instalações de qualquer terceiro agindo em nome dessa entidade japonesa que execute o acordo de financiamento ao abrigo de contratos pertinentes. As regras da União relativas a essas avaliações e auditorias são estabelecidas nos acordos de financiamento ou noutros contratos pertinentes. Tais avaliações e auditorias podem ser realizadas pelos agentes das instituições e órgãos da União, nomeadamente da Comissão Europeia e do Tribunal de Contas Europeu, ou por outras pessoas mandatadas pela Comissão Europeia em conformidade com o direito da União. No exercício das suas funções no território do Japão, tal como previstas nos acordos de financiamento e noutros contratos pertinentes, os agentes das instituições e órgãos da União e outras pessoas mandatadas pela Comissão Europeia devem agir de forma compatível com as disposições legislativas e regulamentares do Japão.
2. Sem prejuízo do n.º 1, o ponto de contacto designado pelo Governo do Japão deve ser notificado com antecedência razoável do objeto, finalidade e base jurídica das avaliações ou auditorias.

3. Ao efetuarem as avaliações ou auditorias a que se refere o n.º 1, os agentes das instituições e órgãos da União, nomeadamente da Comissão Europeia e do Tribunal de Contas Europeu, e as outras pessoas mandatadas pela Comissão Europeia têm o acesso que for adequado às instalações, aos trabalhos e aos documentos em formato eletrónico ou em papel e a todas as informações necessárias para a realização dessas avaliações e auditorias, conforme previsto nos acordos de financiamento ou noutros contratos pertinentes, incluindo o direito a obter uma cópia física ou eletrónica e extratos de qualquer documento ou do conteúdo de qualquer suporte de dados detido por qualquer entidade japonesa que seja parte num acordo de financiamento, bem como por qualquer terceiro agindo em nome dessa entidade japonesa que execute o acordo de financiamento ao abrigo de contratos pertinentes.

4. O Governo do Japão não adota nem propõe medidas relativas à entrada no país ou ao acesso às instalações de qualquer entidade japonesa que seja parte num acordo de financiamento, e de qualquer terceiro agindo em nome dessa entidade japonesa que execute o acordo de financiamento ao abrigo de outro contrato pertinente, com o objetivo de impedir ou obstruir as avaliações e auditorias referidas no n.º 1. O presente número não pode ser interpretado no sentido de impedir o Governo do Japão de adotar ou manter medidas de aplicação geral, incluindo obrigações gerais de visto. Essas medidas de aplicação geral não são consideradas como anulando ou prejudicando as avaliações e auditorias referidas no n.º 1.

5. As avaliações e auditorias referidas no n.º 1 podem também ser realizadas após a suspensão da aplicação de um protocolo do presente Acordo nos termos do seu artigo 17.º, n.º 4, a cessação da aplicação provisória do presente Acordo ou a denúncia do presente Acordo, nas condições estabelecidas nos atos aplicáveis de uma ou mais instituições ou órgãos da União e conforme previsto nos acordos e/ou contratos pertinentes relativos a qualquer compromisso jurídico de execução do orçamento da União e que esta tenha assumido antes da data de produção de efeitos da suspensão da aplicação do protocolo pertinente, da cessação da aplicação provisória do presente Acordo ou da denúncia do presente Acordo.

ARTIGO 10.º

Proteção dos interesses financeiros da União contra irregularidades

1. A Comissão Europeia e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (a seguir designado «OLAF») estão autorizados a executar os respetivos mandatos destinados a proteger os interesses financeiros da União contra irregularidades no território do Japão, incluindo nas instalações de qualquer entidade japonesa que seja parte num acordo de financiamento pertinente ou de qualquer terceiro agindo em nome dessa entidade japonesa que execute o acordo de financiamento ao abrigo de outros contratos pertinentes, em conformidade com esses acordos de financiamento e contratos e nos limites por eles previstos. A Comissão Europeia e o OLAF realizam as suas atividades nos termos e condições previstos nos atos aplicáveis de uma ou mais instituições da União. Devem igualmente agir de forma compatível com as disposições legislativas e regulamentares do Japão.
2. O ponto de contacto designado pelo Japão deve informar a Comissão Europeia ou o OLAF, num prazo razoável, de qualquer facto ou suspeita de que tenha conhecimento relativamente a irregularidades, fraudes ou outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União relacionadas com um acordo de financiamento ou contrato pertinente a que se refere o n.º 1.
3. No âmbito das suas atividades referidas no n.º 1, o pessoal da Comissão Europeia ou do OLAF tem o direito de aceder às instalações da entidade japonesa e às instalações de qualquer terceiro agindo em nome dessa entidade japonesa a que se refere esse número.

4. As atividades a realizar nas instalações da entidade japonesa e nas instalações do terceiro agindo em nome dessa entidade japonesa a que se refere o n.º 1 devem ser preparadas e realizadas pela Comissão Europeia ou pelo OLAF em estreita colaboração com o ponto de contacto designado pelo Japão. Os funcionários identificados pelo ponto de contacto designado pelo Japão podem participar nas atividades. O ponto de contacto designado pelo Japão é notificado com antecedência razoável do objeto, da finalidade e da base jurídica das atividades, para que possa assegurar a participação de funcionários japoneses nas mesmas, e em especial iniciar, se for caso disso, os procedimentos internos para essa participação exigidos pelas disposições legislativas e regulamentares do Japão e, se necessário, prestar assistência a pedido da Comissão Europeia ou do OLAF.

5. Mediante pedido do ponto de contacto designado pelo Japão, as atividades referidas no n.º 1 podem ser realizadas em conjunto com a Comissão Europeia ou o OLAF.

6. A Comissão Europeia e o OLAF têm o direito de aceder a todas as informações e documentação, incluindo dados informáticos, sobre as operações em causa, que sejam necessárias para a correta realização das atividades referidas no n.º 1. Podem, nomeadamente, efetuar cópias dos documentos pertinentes, em conformidade com o acordo de financiamento e o contrato e nos limites previstos nos mesmos.

7. Caso a entidade japonesa ou um terceiro agindo em nome dessa entidade japonesa se oponha à concessão de acesso à Comissão Europeia ou ao OLAF, o ponto de contacto designado pelo Japão, agindo em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do país, presta assistência à Comissão Europeia ou ao OLAF, a fim de lhes permitir cumprir a sua missão no exercício das atividades. Nesse contexto, o ponto de contacto designado pelo Japão pode igualmente facilitar a transmissão às autoridades japonesas responsáveis pela aplicação coerciva da lei de informações sobre um facto ou suspeita relativo a uma infração penal no Japão que tenha chegado ao conhecimento da Comissão Europeia ou do OLAF durante a realização das atividades, a fim de salvaguardar os elementos de prova para a investigação de uma tal infração penal.

8. A Comissão Europeia ou o OLAF informam o ponto de contacto designado pelo Japão do resultado das referidas atividades a que se refere o n.º 1. Mais concretamente, a Comissão Europeia ou o OLAF comunicam o mais rapidamente possível ao ponto de contacto designado pelo Japão todos os factos ou suspeitas referentes a qualquer irregularidade de que tenham tomado conhecimento no decurso dessas atividades.

9. Sem prejuízo da aplicação do direito penal do Japão, a Comissão Europeia pode impor medidas e sanções administrativas às entidades japonesas a que se refere o n.º 1, em conformidade com o direito da União.

10. Para efeitos da correta aplicação do presente artigo, a Comissão Europeia ou o OLAF e o ponto de contacto designado pelo Japão procedem regularmente ao intercâmbio de informações e, a pedido de qualquer das Partes, consultam-se mutuamente.

11. A fim de facilitar uma cooperação eficaz e o intercâmbio de informações com o OLAF, o Governo do Japão designa um ponto de contacto.

12. O intercâmbio de informações entre a Comissão Europeia ou o OLAF e o ponto de contacto designado pelo Japão realizam-se tendo em devida conta os requisitos de confidencialidade. Quaisquer dados pessoais incluídos no intercâmbio de informações são protegidos em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da União e do Japão aplicáveis.

ARTIGO 11.º

Cooperação em matéria de infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União

O Governo do Japão coopera, em conformidade com os acordos internacionais e bilaterais aplicáveis e com as disposições legislativas e regulamentares do Japão, com as autoridades competentes dos Estados-Membros ou a Procuradoria Europeia nas investigações e prossecução penal dos autores e cúmplices de infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União.

ARTIGO 12.º

Recuperação e execução

1. A Comissão Europeia pode adotar uma decisão que imponha uma obrigação pecuniária a uma entidade japonesa, que não o Estado, que seja parte num acordo de financiamento pertinente em relação a quaisquer créditos decorrentes do acordo de financiamento. Se, na sequência da notificação dessa decisão à entidade japonesa em conformidade com o artigo 13.º, essa entidade não proceder ao pagamento no prazo fixado, a Comissão Europeia notifica a decisão ao ponto de contacto designado pelo Japão. Após ter sido notificado, o Governo do Japão toma todas as medidas adequadas em relação à entidade japonesa para que esta pague à Comissão Europeia o montante da obrigação pecuniária. Se, três meses após a data de notificação, pela Comissão Europeia, do ponto de contacto designado pelo Japão, o montante da obrigação pecuniária não tiver sido pago pela entidade japonesa, a Comissão Europeia cobre o montante não pago a partir da reserva para imprevistos.

2. O Governo do Japão pode solicitar o reembolso desse montante à entidade japonesa a que a obrigação pecuniária foi imposta, devendo a Comissão Europeia fornecer ao Governo do Japão a documentação relevante para esse efeito, caso este a solicite.
3. O Governo do Japão notifica a Comissão Europeia do seu ponto de contacto designado.
4. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para fiscalizar a legalidade das decisões da Comissão Europeia a que se refere o n.º 1, bem como para suspender a sua execução.

ARTIGO 13.º

Comunicação e intercâmbio de informações

Para efeitos da aplicação do presente Acordo, as instituições e órgãos da União que participem na execução de programas ou atividades da União, ou que controlem tais programas ou atividades, podem comunicar diretamente, inclusive através de sistemas eletrónicos de intercâmbio, com uma entidade japonesa que seja parte num acordo de financiamento pertinente ou com um terceiro agindo em nome da entidade japonesa que execute esse acordo de financiamento ao abrigo de um contrato. Tais entidades japonesas e terceiros podem apresentar diretamente às instituições e órgãos da União as informações e documentação relevantes cuja apresentação seja obrigatória nos termos dos acordos de financiamento pertinentes e de outros contratos aplicáveis, bem como da legislação da União aplicável ao programa ou atividade da União.

ARTIGO 14.º

Comité Misto

1. É criado um Comité Misto. O Comité Misto é composto por representantes da União e do Governo do Japão.
2. O Comité Misto adota o seu regulamento interno.
3. As funções do Comité Misto incluem:
 - a) Aferir, avaliar e analisar a aplicação do presente Acordo e seus Protocolos, nomeadamente:
 - i) a participação e o desempenho das entidades japonesas em programas ou atividades da União,
 - ii) quando pertinente, o nível de abertura mútua às entidades estabelecidas na União ou no Japão para participarem nos programas, atividades, ações e projetos, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, uns dos outros,
 - iii) a aplicação do mecanismo de contribuição financeira e, quando pertinente, do mecanismo de correção automática aplicável aos programas ou atividades da União nos termos dos protocolos do presente Acordo, e
 - iv) o intercâmbio de informações e, se for caso disso, a análise de quaisquer questões relativas à exploração dos resultados, incluindo os direitos de propriedade intelectual;

- b) Debater, a pedido de qualquer das Partes, quaisquer restrições aplicadas ou planeadas pelas Partes relativas ao acesso aos respetivos programas de investigação e inovação, nomeadamente e em especial, a ações relacionadas com os respetivos ativos estratégicos, interesses, autonomia ou segurança;
- c) Estudar formas de melhorar e desenvolver a cooperação;
- d) Debater em conjunto as prioridades e orientações futuras das políticas relacionadas com os programas ou atividades abrangidos pelos protocolos do presente Acordo;
- e) Proceder ao intercâmbio de informações, nomeadamente sobre nova legislação, decisões ou programas nacionais pertinentes para a aplicação do presente Acordo e respetivos Protocolos;
- f) Adotar os Protocolos do presente Acordo relativos a termos e condições específicos da participação do Governo do Japão em programas ou atividades da União, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, ou alterar esses Protocolos, se necessário, através de uma decisão;
- g) Determinar ou alterar, num Protocolo do presente Acordo, a percentagem da reserva para imprevistos referida no artigo 6.º, n.º 6, do presente Acordo; e
- h) Alterar os artigos 9.º e 10.º do presente Acordo, nomeadamente para ter em conta as alterações dos atos de uma ou mais instituições da União, mediante uma decisão.

4. As decisões do Comité Misto são tomadas por consenso. Para qualquer decisão adotada nos termos do n.º 3, alíneas f) a h), os representantes das Partes no Comité Misto devem especificar, sempre que o sistema jurídico de uma Parte assim o exija, que os novos Protocolos do presente Acordo ou as alterações de Protocolos existentes ou de partes do presente Acordo abrangidas pelo n.º 3, alíneas f) a h), entram em vigor na data em que notificam o representante da outra Parte, por escrito, do cumprimento de quaisquer requisitos e formalidades legais da primeira.

5. O Comité Misto pode criar, numa base *ad hoc*, um grupo de trabalho ou um órgão consultivo a nível de peritos, que possa prestar assistência na aplicação do presente Acordo.

6. O Comité Misto reúne-se pelo menos uma vez por ano e, sempre que circunstâncias especiais o exijam, a pedido de qualquer das Partes.

ARTIGO 15.º

Direito aplicável

O presente Acordo é executado em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da União aplicáveis, bem como com as do Japão nos seus respetivos territórios.

ARTIGO 16.º

Consultas

As Partes esforçam-se, de boa-fé, por resolver de forma amigável todas as questões que lhes digam respeito decorrentes da interpretação ou aplicação do presente Acordo, através de debates no Comité Misto.

Se uma questão decorrente da interpretação ou aplicação do presente Acordo não puder ser resolvida através de debates no Comité Misto no prazo de dois meses a contar da data em que uma Parte a tenha suscitado, qualquer das Partes pode solicitar a realização de consultas com a outra sobre a questão. As Partes resolvem as eventuais divergências através de negociações.

ARTIGO 17.º

Disposições finais

1. O presente Acordo entra em vigor na data em que as Partes se notificarem reciprocamente do cumprimento das respetivas formalidades próprias necessárias para o efeito. A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026. Sem prejuízo do disposto no n.º 9, o presente Acordo é aplicável aos Protocolos a partir da data fixada em cada respetivo Protocolo do presente Acordo.

2. A União e o Governo do Japão podem aplicar o presente Acordo a título provisório, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da União e do Japão, respetivamente. A aplicação provisória do presente Acordo tem início na data em que as Partes se notificarem reciprocamente do cumprimento das formalidades próprias necessárias para o efeito.

3. Se uma das Partes notificar a outra de que não cumprirá as formalidades próprias para a entrada em vigor do presente Acordo, a aplicação provisória do presente Acordo cessa na data de receção dessa notificação pela outra Parte, que constitui a data de cessação para efeitos do presente Acordo.

As decisões do Comité Misto deixam de ser aplicáveis na mesma data.

4. A aplicação de um Protocolo do presente Acordo pode ser suspensa pela União em caso de não pagamento parcial ou integral da contribuição financeira devida pelo Governo do Japão a título do respetivo programa ou atividade da União.

Em caso de não pagamento que possa comprometer significativamente a execução e a gestão do respetivo programa ou atividade da União, a União envia uma notificação formal. Caso não seja efetuado qualquer pagamento no prazo de 20 dias úteis após a receção da notificação formal, a União notifica formalmente o Governo do Japão da suspensão da aplicação do Protocolo pertinente do presente Acordo, que produz efeitos 15 dias após a receção dessa notificação pelo Governo do Japão.

Em caso de suspensão da aplicação de um Protocolo do presente Acordo, as entidades japonesas deixam de ser elegíveis para participar em procedimentos de concessão da União ainda não concluídos assim que a suspensão da aplicação produzir efeitos. Considera-se que um procedimento de concessão da União está concluído quando tiverem sido assumidos compromissos jurídicos na sequência desse procedimento.

A suspensão da aplicação não afeta os compromissos jurídicos assumidos com entidades japonesas no âmbito do programa ou atividade da União em questão antes de a suspensão da aplicação produzir efeitos. O Protocolo pertinente do presente Acordo continua a aplicar-se a esses compromissos jurídicos.

A União notifica de imediato o Governo do Japão assim que receber a totalidade do montante da contribuição financeira devida. A suspensão da aplicação é levantada, com efeitos imediatos, a partir dessa notificação.

A partir da data de levantamento da suspensão da aplicação, as entidades japonesas são novamente elegíveis em procedimentos de concessão da União lançados ao abrigo do programa ou atividade pertinente da União após essa data e em procedimentos de concessão da União iniciados antes dessa data cujos prazos para a apresentação de candidaturas não tenham expirado.

5. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo em qualquer momento, mediante notificação por escrito à outra Parte informando da sua intenção de o denunciar. O presente Acordo só pode ser denunciado na sua totalidade. A denúncia produz efeitos três meses após a data de receção da notificação por escrito pela outra Parte. A data em que a denúncia produz efeitos constitui a data de denúncia para efeitos do presente Acordo.

6. Caso a aplicação provisória do presente Acordo cesse nos termos do n.º 3 ou caso o presente Acordo seja denunciado em conformidade com o n.º 5, as Partes acordam no seguinte:

a) As atividades, as ações, projetos, ou, em casos excepcionais, partes dos mesmos, em relação aos quais tenham sido assumidos compromissos jurídicos durante a aplicação provisória do presente Acordo antes que deixe de ser aplicável e/ou após a entrada em vigor do presente Acordo antes de este ser denunciado, devem prosseguir até à respetiva conclusão nos termos e condições estabelecidos no presente Acordo e nos protocolos do presente Acordo;

- b) A contribuição financeira anual para o programa ou atividade pertinente da União do ano N em que o presente Acordo deixar de ser aplicável a título provisório ou em que é denunciado é paga integralmente em conformidade com o artigo 6.º e com quaisquer regras aplicáveis dos respetivos protocolos. Caso seja aplicável o mecanismo de ajustamento, a contribuição operacional para o programa ou atividade pertinente da União do ano N é ajustada em conformidade com o artigo 7.º. Relativamente aos programas ou atividades da União em que se aplicam tanto o mecanismo de ajustamento como o mecanismo de correção automática, a contribuição operacional pertinente do ano N é ajustada em conformidade com o artigo 7.º e corrigida em conformidade com o artigo 8.º. No caso dos programas ou atividades da União em que apenas se aplica o mecanismo de correção automática, a contribuição operacional pertinente do ano N é corrigida automaticamente em conformidade com o artigo 8.º. A taxa de participação paga para o ano N como parte da contribuição financeira para o programa ou atividade da União em causa não pode ser ajustada nem corrigida; e
- c) Quando o mecanismo de ajustamento for aplicável, após o ano em que o presente Acordo deixar de ser aplicável a título provisório ou em que é denunciado, as contribuições operacionais iniciais para o programa ou atividade pertinente da União pagas nos anos durante os quais o presente Acordo foi aplicado são ajustadas em conformidade com o artigo 7.º. No caso dos programas ou atividades da União em que tanto o mecanismo de ajustamento como o mecanismo de correção automática são aplicáveis, estas contribuições operacionais são ajustadas em conformidade com o artigo 7.º e corrigidas automaticamente em conformidade com o artigo 8.º. Relativamente aos programas ou atividades da União em que apenas se aplica o mecanismo de correção automática, as contribuições operacionais pertinentes são automaticamente corrigidas em conformidade com o artigo 8.º.
7. As Partes, de comum acordo, resolvem quaisquer outras consequências resultantes da denúncia ou da cessação da aplicação provisória do presente Acordo.

8. Salvo disposição em contrário do artigo 14.º, o presente Acordo só pode ser alterado com o consentimento escrito das Partes. A entrada em vigor das alterações previstas no presente número obedece ao mesmo procedimento aplicável à entrada em vigor do presente Acordo, conforme previsto no n.º 1.

9. Os protocolos a que se refere o artigo 3.º são parte integrante do presente Acordo.

10. O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, irlandesa, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e japonesa, fazendo igualmente fé todos os textos. Em caso de divergência de interpretação, prevalece a versão em língua inglesa.

Em FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em ..., em ... de ... de

Pela União Europeia

Pelo Governo do Japão

PROTOCOLO
relativo à Associação do Governo do Japão
ao Horizonte Europa — Programa-Quadro
de Investigação e Inovação (2021-2027)

ARTIGO 1.º

Âmbito da associação

O Governo do Japão participa na qualidade de país associado e contribui para o Pilar II, «Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia» do Programa Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ (a seguir designado «Programa Horizonte Europa») e executado através do programa específico estabelecido pela Decisão (UE) 2021/764 do Conselho⁶, nas respetivas versões mais atualizadas.

⁵ Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO UE L 170 de 12.5.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/695/oj>).

⁶ Decisão (UE) 2021/764 do Conselho, de 10 de maio de 2021, que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, e que revoga a Decisão 2013/743/UE (JO L 167I de 12.5.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2021/764/oj>).

ARTIGO 2.º

Condições adicionais de participação no Programa Horizonte Europa

1. Antes de decidir se as entidades japonesas são elegíveis para participar numa ação relacionada com os ativos estratégicos, os interesses, a autonomia ou a segurança da União, nos termos do artigo 22.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/695, a Comissão Europeia pode solicitar informações ou garantias específicas, tais como:
 - a) Informações que indiquem se foi ou será concedido a entidades estabelecidas na União acesso recíproco a programas, atividades, ações, projetos ou partes dos mesmos, existentes e previstos, do Japão equivalentes à ação do Programa Horizonte Europa em causa;
 - b) Informações sobre se o Governo do Japão dispõe de um mecanismo nacional de análise de investimentos e garantias de que as autoridades japonesas comunicarão e consultarão a Comissão Europeia sobre eventuais casos em que, por força do referido mecanismo, tenha tido conhecimento de um projeto de investimento estrangeiro ou aquisição de uma entidade japonesa por uma entidade não estabelecida nem controlada a partir do Japão, entidade essa que tenha recebido financiamento do Programa Horizonte Europa em ações relacionadas com os ativos estratégicos, os interesses, a autonomia ou a segurança da União, desde que a Comissão Europeia comunique ao Governo do Japão uma lista das entidades japonesas pertinentes na sequência da assinatura de convenções de subvenção com essas entidades; e
 - c) Garantias de que nenhum dos resultados, das tecnologias, dos serviços e dos produtos desenvolvidos no âmbito das ações em causa por entidades japonesas ficará sujeito a restrições à exportação para os Estados-Membros durante a ação e por um período de quatro anos após o termo da ação. O Governo do Japão partilhará anualmente uma lista atualizada dos temas das restrições nacionais à exportação, durante a ação e durante quatro anos após o termo da mesma.

2. As entidades japonesas podem participar nas atividades do Centro Comum de Investigação (JRC, do inglês *Joint Research Centre*) em termos e condições equivalentes aos aplicáveis às entidades estabelecidas na União, a menos que sejam necessárias limitações para assegurar a coerência com o âmbito da participação decorrente da aplicação do n.º 1.
3. O Governo do Japão é regularmente informado das atividades do JRC relacionadas com a participação do Governo do Japão no Programa Horizonte Europa, em especial dos programas de trabalho plurianuais do JRC. Um representante do Governo do Japão pode ser convidado, na qualidade de observador, para as reuniões do Conselho de Administração do JRC sobre um ponto que diga respeito à participação Governo do Japão no Programa Horizonte Europa.
4. Se a União executar o Programa Horizonte Europa em aplicação dos artigos 185.º e 187.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Governo do Japão e as entidades japonesas podem participar nas estruturas jurídicas criadas ao abrigo dessas disposições, em conformidade com os atos jurídicos da União que tenham sido ou venham a ser adotados para o estabelecimento dessas estruturas jurídicas.
5. Tendo em conta a participação do Governo do Japão no Pilar II do Programa Horizonte Europa, os representantes ou peritos do Governo do Japão ou os peritos designados pelo Governo do Japão têm o direito de participar, na qualidade de observadores, no comité referido no artigo 14.º da Decisão (UE) 2021/764, sem direito de voto e em relação aos pontos que lhe digam respeito sempre que o comité discutir questões relativas à execução do Pilar II do Programa Horizonte Europa. Essa participação deve estar em conformidade com o artigo 5.º do Acordo. As despesas de deslocação dos representantes ou peritos do Governo do Japão ou os peritos designados pelo Governo do Japão para as reuniões do comité são reembolsadas de acordo com a tarifa da classe económica. Para todas as outras questões, o reembolso das despesas de deslocação e de estada rege-se pelas mesmas regras aplicáveis aos representantes dos Estados-Membros.

6. As Partes envidam todos os esforços, em conformidade com os acordos internacionais pertinentes e as respetivas disposições legislativas e regulamentares da União e do Japão, para facilitar a livre circulação e residência das pessoas que participam nas atividades abrangidas pelo presente Protocolo, bem como a circulação transfronteiras dos bens e serviços destinados a essas atividades.

ARTIGO 3.º

Reciprocidade

As entidades estabelecidas na União podem participar juntamente com as entidades japonesas em programas, atividades, ações e projetos japoneses, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, equivalentes aos do Pilar II do Programa Horizonte Europa, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do Japão.

A lista não exaustiva dos programas, atividades, ações e projetos japoneses equivalentes, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, consta do anexo II do presente Protocolo.

O financiamento pelo Japão de entidades estabelecidas na União pelo Governo do Japão está sujeito às disposições legislativas e regulamentares do Japão que regem a execução de programas, atividades, ações e projetos, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, no domínio da investigação e da inovação. Caso não seja concedido financiamento, as entidades estabelecidas na União podem participar com os seus próprios meios.

ARTIGO 4.º

Ciência aberta

As Partes promovem e incentivam mutuamente as práticas de ciência aberta nos respetivos programas, atividades, ações e projetos, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, em conformidade com as regras do Programa Horizonte Europa e as disposições legislativas, regulamentares e políticas do Japão.

ARTIGO 5.º

Regras pormenorizadas relativas à contribuição financeira, ao mecanismo de ajustamento e ao mecanismo de correção automática

1. O mecanismo de correção automática previsto no artigo 8.º do Acordo é aplicável à contribuição operacional do Governo do Japão para o Programa Horizonte Europa, excluindo a reserva para imprevistos referida no artigo 6.º, n.º 6, do Acordo. O mecanismo de ajustamento previsto no artigo 7.º do Acordo não se aplica no que respeita à contribuição operacional do Governo do Japão para o Programa Horizonte Europa.
2. O mecanismo de correção automática a que se refere o n.º 1 baseia-se no desempenho do Governo do Japão e das entidades japonesas nas partes do Pilar II do Programa Horizonte Europa que são executadas através de subvenções concorrenciais.

3. As regras pormenorizadas relativas à aplicação do mecanismo de correção automática a que se refere o n.º 1 constam do anexo I do presente Protocolo.

ARTIGO 6.º

Suspensão por mútuo acordo

1. Se o montante total do financiamento concedido a entidades japonesas ao abrigo das convenções de subvenção assinadas extraídas do sistema eletrónico da Comissão Europeia «Externo - Centro de Dados Comum sobre a Investigação» («*External – COmmon Research DAta Warehouse*») (a seguir designado «e-Corda») na primeira quarta-feira de dezembro do ano N, calculado pela Comissão Europeia a pedido do Governo do Japão, for superior a 80 % da contribuição operacional, excluindo a reserva para imprevistos referida no artigo 6.º, n.º 6, do presente Acordo paga pelo Governo do Japão no ano N, o Governo do Japão pode solicitar a suspensão da aplicação do presente Protocolo do Acordo no exercício orçamental seguinte àquele em que o pedido é apresentado.

2. Se o Governo do Japão apresentar um pedido de suspensão nos termos do n.º 1, a União envia uma resposta por escrito no prazo de 30 dias a contar da sua receção. Se a União confirmar a sua aceitação do pedido do Governo do Japão, a suspensão do presente Protocolo produz efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte ao da receção do pedido de suspensão.

3. Sem prejuízo do artigo 22.º do Regulamento (UE) 2021/695 e das exceções referidas no artigo 23.º, n.º 2, desse regulamento, caso o presente Protocolo seja suspenso nos termos do n.º 2 do presente artigo, as entidades japonesas não são elegíveis para participar nos procedimentos de concessão da União financiados a partir de dotações de autorização do exercício orçamental em que o presente Protocolo estiver suspenso.

4. Relativamente ao ano em que o presente Protocolo estiver suspenso nos termos do n.º 2 e relativamente ao qual o Governo do Japão pagaria uma taxa de participação se não estivesse suspenso, o Governo do Japão não paga a contribuição operacional. No entanto, o Governo do Japão paga uma taxa de participação anual para o ano suspenso correspondente à taxa de participação do ano anterior à entrada em vigor da suspensão, acrescida de um ponto percentual (1,0 p.p.).

5. O Governo do Japão pode, em qualquer momento, solicitar a cessação da suspensão nos termos do n.º 2. A União envia uma resposta por escrito no prazo de 30 dias a contar da receção desse pedido. Se a União aceitar o pedido do Governo do Japão, a suspensão deixa de produzir efeitos no primeiro dia do ano seguinte ou, retroativamente, a partir do primeiro dia do ano em curso, se as Partes assim decidirem conjuntamente. Se a suspensão cessar retroativamente, o Governo do Japão deve pagar a totalidade da contribuição financeira para o ano correspondente. Qualquer taxa de participação anual já paga pelo Governo do Japão para o ano em causa deve ser deduzida da taxa de participação calculada de acordo com o método estabelecido no artigo 6.º, n.º 5 e 10, do Acordo.

6. As entidades japonesas são elegíveis nos procedimentos de concessão da União financiados a partir das dotações de autorização do exercício orçamental pertinente a partir da data em que a suspensão nos termos do n.º 2 deixa de produzir efeitos nos termos do n.º 5, contanto que os prazos para a apresentação de candidaturas não tenham expirado.

7. A suspensão nos termos do n.º 2 não afeta os compromissos jurídicos assumidos com entidades japonesas no âmbito do Protocolo antes de a suspensão produzir efeitos. As condições do presente Protocolo continuam a aplicar-se a esses compromissos jurídicos.

ARTIGO 7.º

Pontos de contacto nacionais do Governo do Japão

A fim de aumentar os benefícios e a eficácia da associação ao Programa Horizonte Europa, o Governo do Japão pode designar pontos de contacto nacionais que prestem aos potenciais candidatos consultoria, aconselhamento e o apoio necessário para melhorar a qualidade das candidaturas.

ARTIGO 8.º

Disposições finais

1. O presente Protocolo é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026. O presente Protocolo mantém-se em vigor enquanto for necessário para a conclusão de todas as atividades, ações e projetos, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, financiados a partir do Pilar II do Programa Horizonte Europa, de todas as ações necessárias para proteger os interesses financeiros da União e de todas as obrigações financeiras decorrentes da aplicação do presente Protocolo entre as Partes.

2. Os anexos do presente Protocolo fazem parte integrante do mesmo.
- a) Anexo I: Regras que regem a contribuição financeira do Governo do Japão para o Programa Horizonte Europa;
 - b) Anexo II: Lista dos programas, atividades, ações e projetos equivalentes japoneses, ou, em casos excepcionais, partes dos mesmos.

REGRAS QUE REGEM A CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA
DO GOVERNO DO JAPÃO
PARA O PROGRAMA HORIZONTE EUROPA

- I. Cálculo da contribuição financeira do Governo do Japão
 1. A contribuição financeira do Governo do Japão para o Pilar II do Programa Horizonte Europa é determinada anualmente, em conformidade com os artigos 6.º e 8.º do Acordo, bem como com a secção II do Anexo I do Protocolo do Acordo.
 2. Para os anos de 2026 e 2027, o Governo do Japão efetua uma contribuição operacional no montante de 13 700 000 EUR, incluindo 1 % para a reserva para imprevistos a que se refere o artigo 6.º, n.º 6, do Acordo. A contribuição operacional para 2026 é de 6 873 493 EUR, incluindo 68 734,93 EUR para essa reserva para imprevistos.
 3. A taxa de participação do Governo do Japão é estabelecida e introduzida gradualmente em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5 e 10, do Acordo.

4. Sem prejuízo do artigo 14.º, n.º 4, do Acordo, o Governo do Japão paga a contribuição operacional e a taxa de participação a que se referem os n.ºs 2 e 3 da presente secção artigo em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares e dentro dos limites das suas dotações orçamentais anuais.

II. Correção automática da contribuição operacional do Governo do Japão

1. Para o cálculo da correção automática a que se refere o artigo 8.º do Acordo e o artigo 5.º do presente Protocolo, são aplicáveis as seguintes modalidades:
 - a) Por «subvenções concorrenciais», entende-se as subvenções concedidas através de convites à apresentação de propostas lançados no âmbito do Pilar II do Programa Horizonte Europa em que os beneficiários finais podem ser identificados no momento do cálculo da correção automática, em relação às quais está excluído o apoio financeiro a terceiros, na aceção do artigo 207.º do Regulamento Financeiro;
 - b) Quando um compromisso jurídico é celebrado com um consórcio, os montantes utilizados para estabelecer os montantes iniciais do compromisso jurídico são os montantes cumulativos atribuídos a beneficiários que sejam entidades japonesas, em conformidade com a repartição orçamental indicativa da convenção de subvenção;
 - c) Todos os montantes dos compromissos jurídicos correspondentes a subvenções concorrenciais são determinados utilizando o e-Corda e extraídos na segunda quarta-feira do mês de fevereiro do ano N+2;

- d) Por «custos não relacionados com a intervenção», entende-se os custos do Programa Horizonte Europa que não sejam subvenções concorrenciais, incluindo custos relacionados com as despesas de apoio, administração específica do programa e outras ações; e
- e) Os montantes atribuídos a organizações internacionais enquanto entidades que sejam o beneficiário final são considerados custos não relacionados com a intervenção.

2. O mecanismo é aplicado do seguinte modo:

- a) As correções automáticas para o ano N relacionadas com a execução das dotações de autorização do ano N, majoradas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 6, do Acordo, são aplicadas no ano N+2, com base nos dados relativos ao ano N e ao ano N+1 que figuram no e-Corda referido na presente secção, ponto 1, alínea c). O montante considerado será o montante das subvenções concorrenciais no âmbito do Pilar II do Programa Horizonte Europa para as quais existem dados disponíveis no momento do cálculo da correção;
- b) A partir do ano N+2 e até 2029, o montante da correção automática é calculado para o ano N tomando como base a diferença entre:
 - i) o montante total das subvenções concorrenciais repartido pelo Governo do Japão ou pelas entidades japonesas ao abrigo do Pilar II do Programa Horizonte Europa a título de autorizações concedidas a partir das dotações orçamentais do ano N, e

ii) o montante da contribuição operacional do Governo do Japão para o ano N, excluindo a reserva para imprevistos referida no artigo 6.º, n.º 6, do Acordo, multiplicado pelo rácio entre A e B, do seguinte modo:

A. o montante das subvenções concorrenciais concedidas a título das dotações de autorização do ano N ao abrigo do Pilar II do Programa Horizonte Europa, majorado em conformidade com o artigo 6.º, n.º 6, do Acordo; e

B. o total de todas as dotações de autorização orçamentais autorizadas do ano N ao abrigo do Pilar II do Programa Horizonte Europa, incluindo os custos não relacionados com a intervenção.

III. Pagamento da contribuição financeira do Governo do Japão e pagamento da correção automática aplicável à contribuição operacional do Governo do Japão

1. A Comissão Europeia comunica ao Governo do Japão, o mais rapidamente possível, e o mais tardar no momento da emissão do pedido de mobilização de fundos do exercício orçamental, as seguintes informações:

a) O montante da contribuição operacional a que se refere a secção I, n.º 2, do presente Anexo;

b) O montante da taxa de participação a que se refere o artigo 6.º, n.º 10, do Acordo; e

- c) A partir do ano N+2, relativamente à parte do Programa Horizonte Europa em que essas informações sejam necessárias para calcular a correção automática, o nível de autorizações concedidas a favor das entidades japonesas ao abrigo do Pilar II do Programa Horizonte Europa, repartidas de acordo com o ano correspondente das dotações orçamentais e o nível total das autorizações correspondentes.
2. A Comissão Europeia emite, o mais tardar em junho de cada exercício orçamental, um pedido de mobilização de fundos ao Governo do Japão correspondente à sua contribuição nos termos do presente Protocolo. O pedido de mobilização de fundos prevê o pagamento da contribuição do Governo do Japão, o mais tardar, 30 dias após a emissão do pedido. Se o Acordo for assinado após 1 de abril de 2026, no primeiro ano de aplicação do Protocolo, a Comissão Europeia emite o pedido de mobilização de fundos no prazo de 60 dias a contar da data de assinatura do Acordo.
3. Todos os anos, com início em 2029, os pedidos de mobilização de fundos refletem igualmente o montante da correção automática aplicável à contribuição operacional paga relativamente ao ano N-3. Relativamente aos exercícios orçamentais de 2029 e 2030, o montante resultante da correção automática aplicada às contribuições operacionais pagas em 2026 e 2027 pelo Governo do Japão é devido ao Governo do Japão ou por este.

4. O Governo do Japão paga a sua contribuição financeira ao abrigo do Protocolo em conformidade com o disposto na presente Secção. Na ausência de pagamento pelo Governo do Japão na data de vencimento, a Comissão Europeia envia uma notificação formal. Qualquer atraso no pagamento da contribuição financeira dá origem ao pagamento, pelo Governo do Japão, de juros sobre o montante em falta a contar da data de vencimento. A taxa de juro a aplicar aos montantes a receber que não tenham sido pagos na data de vencimento é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, conforme publicado na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia de calendário do mês de vencimento, majorada de três pontos percentuais e meio (3,5 p.p.).
-

LISTA DOS PROGRAMAS, ATIVIDADES, AÇÕES
E PROJETOS JAPONESES EQUIVALENTES,
OU, EM CASOS EXCECIONAIS, PARTES DOS MESMOS

A seguinte lista não exaustiva apresenta os programas, atividades, ações e projetos japoneses, ou, em casos excepcionais, partes dos mesmos, equivalentes ao Pilar II do Programa Horizonte Europa:

- *Core Research for Evolutionary Science and Technology* (CREST), programa estratégico de investigação fundamental gerido pela Agência de Ciência e Tecnologia do Japão (JST)
 - *Exploratory Research for Advanced Technology* (ERATO), programa estratégico de investigação fundamental gerido pela JST
-

DECLARAÇÃO CONJUNTA DA UNIÃO EUROPEIA
E DO GOVERNO DO JAPÃO
RELATIVA AO ARTIGO 11.º DO ACORDO

Esta disposição não prejudica a posição da União Europeia e do Governo do Japão sobre a cooperação com a Procuradoria Europeia para efeitos de qualquer outro acordo, atual ou futuro, entre a União Europeia e o Governo do Japão.

DECLARAÇÃO CONJUNTA DA UNIÃO EUROPEIA E DO GOVERNO DO JAPÃO
SOBRE A SECÇÃO I DO ANEXO I DO PROTOCOLO RELATIVO À ASSOCIAÇÃO DO
GOVERNO DO JAPÃO AO HORIZONTE EUROPA — PROGRAMA-QUADRO DE
INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO (2021-2027)

No que diz respeito aos montantes da contribuição operacional para 2026 e 2027 estabelecidos na Secção I do Anexo I do Protocolo relativo à Associação do Governo do Japão ao Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027), a União Europeia e o Governo do Japão reconhecem conjuntamente que a solução acordada para o ano de 2027 em particular é excecional e necessária devido aos prazos do ciclo orçamental do Governo do Japão.

Embora, nos termos e condições do acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Governo do Japão, por outro, sobre a participação do Governo do Japão em programas da União, o Governo do Japão se comprometa a efetuar contribuições financeiras para os anos de 2026 e 2027, no momento da assinatura do Acordo, o Governo do Japão não está em condições de determinar separadamente o montante da contribuição operacional para o ano de 2027 devido aos prazos do seu ciclo orçamental.